



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO N°. 46/2021/AJL-CMT Teresina (PI), 02 de agosto de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Edilberto Borges

Ref.: Projeto de Lei nº 155/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de reiterar as sugestões encaminhadas em memorando anterior, esta Assessoria Jurídica vem esclarecer as alterações que foram propostas.

Primeiramente, quanto ao art. 1º do PL, merece registro que o detalhamento feito acerca dos beneficiários não contemplou todos os eleitores que podem vir a ser convocados para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9504/1997). Confira:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Sendo assim, é necessário estender o benefício a todos os eleitores que venham a colaborar com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Por outro lado, reputa-se de bom alvitre especificar um prazo de validade do benefício para não se criar privilégio *ad aeternum* e desvinculado do objetivo da lei que é de beneficiar aqueles que tenham cooperado com a Justiça Eleitoral em momento atual em relação à data do certame.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

A fim de auxiliar a produção legislativa, colaciona-se artigos da lei aprovada no Distrito Federal, a fim de retratar através dos trechos grifados abaixo o que está sendo sugerido (Lei nº 5.818 de 10/04/2017¹) :

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os **eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.***

§ 1º Considera-se eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, presidente de mesa, mesário, secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, ou supervisor de local de votação, bem assim os designados para auxiliar os seus trabalhos.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado deve comprovar a prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, considerado cada turno como uma eleição.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado é efetuada pela apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, cuja cópia autenticada deve ser juntada no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Flavielle e. coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co.
- Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2